

A. I. Nº - 206878.0022/09-2
AUTUADO - BAR BAHIA CAFÉ HALL LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 26.04.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, de acordo com o art. 143 do RPAF/99. Infrações 01 e 02 caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO PRÓPRIO. **a)** DIVERSAS NOTAS FISCAIS. **b)** UMA NOTA FISCAL. 3. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as operações objeto das infrações 03, 04 e 05 não são enquadradas no regime de diferimento. Infrações 03, 04 e 05 caracterizadas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Não é devido o diferencial de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/1996, e de materiais destinados ao uso e consumo, a partir de 01/01/2011, efetuadas por contribuintes enquadrados no Regime de Apuração com Base na Receita Bruta. Infração 06 descaracterizada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. O contribuinte comprovou que parte das mercadorias objeto da autuação não se destinou à revenda. Re-enquadramento da multa para o art. 42, inc. II, letra “f” da Lei 7.014/96, em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF e pronunciamentos da Procuradoria Estadual. Infração 07 parcialmente elidida. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ilícito não impugnado pelo sujeito passivo. Infração 09 mantida. **b)** MATERIAL DESTINADO AO USO E CONSUMO. **c)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. **d)** CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. **e)** MATERIAL DESTINADO AO ATIVO FIXO. APROPRIAÇÃO EM VALORES SUPERIORES AOS PERMITIDOS NA LEGISLAÇÃO. Não compete ao órgão administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação que rege o trib 11 e 12 caracterizadas. A EM PARTE. Decisão unânime.

Created with

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 40.962,70, acrescido de multas, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menos, em virtude de desencontro entre os valores do imposto recolhido e aqueles lançados no Livro Registro de Apuração. Valor exigido de R\$ 459,00 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b" da Lei 7.014/96.
- 2- Recolhimento a menos do imposto referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o Regime da Receita Bruta. Valor exigido de R\$ 12.400,32 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei 7.014/96.
- 3- Omissão de saídas de mercadorias e / ou serviços, decorrente do não lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. Valor exigido de R\$ 7.701,00 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.
- 4- Falta de recolhimento, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Valor exigido de R\$ 2.951,64 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei 7.014/96.
- 5- Falta de recolhimento do imposto relativo à comercialização de refeições, apurado com base no Regime de Receita Bruta, concernente à nota fiscal número 100, de 02/09/2008, no valor de R\$ 7.042,64. Valor exigido de R\$ 281,71 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a" da Lei 7.014/96.
- 6- Falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor exigido de R\$ 4.688,76 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96.
- 7- Falta de recolhimento do tributo por antecipação parcial, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização. Valor exigido de R\$ 422,53 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei 7.014/96.
- 8- Utilização indevida de crédito fiscal, referente à aquisição de material destinado ao uso e consumo do estabelecimento. Valor exigido de R\$ 701,45 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei 7.014/96.
- 9- Utilização indevida de crédito fiscal, referente à aquisição de mercadorias cujo imposto foi pago por antecipação tributária. Valor exigido de R\$ 958,11 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei 7.014/96.
- 10- Utilização indevida de crédito fiscal, referente ao imposto não destacado no documento respectivo. Valor exigido de R\$ 3.337,12 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei 7.014/96.
- 11- Utilização indevida de crédito em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor exigido de R\$ 6.892,36 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a" da Lei 7.014/96.
- 12- Utilização indevida de crédito fiscal, relativo à entrada de bem do ativo fixo, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Valor exigido de R\$ 168,70 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 709 a 731.

Sintetizando as infrações que lhe foram imputadas, informa ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada, entre outras atividades, ao fornecimento de bebidas e alimentos, na condição de bar e restaurante, respectivamente.

Com relação às infrações 01 e 02, defende-se destacando que parte de 2007 e 2008 foi equivocadamente escriturada no Livro Registro

advindas da exclusiva locação da sua sede social para a realização de festas, eventos de lazer e congêneres.

Em outros termos, os valores exigidos pelo preposto fazendário através das infrações mencionadas, correspondem a receitas decorrentes de atividades que não consubstanciam fatos geradores do imposto estadual.

Assinala que a locação está sujeita à incidência do tributo de competência municipal, qual seja, o Imposto Sobre Serviços – ISS, previsto no art. 156, III da Constituição Federal.

No que tange às infrações 3, 4 e 5, citando doutrina e, entre outros, o art. 343, XVIII do RICMS/BA, aponta a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as operações acobertadas pelas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos 03, 04 e 05 do Auto de Infração consignam vendas de mercadorias submetidas ao regime do diferimento.

No seu entender, “*o ICMS devido sobre as refeições destinadas aos empregados dos adquirentes é de inteira responsabilidade destes últimos*”.

Relativamente à infração 6, diz que os produtos adquiridos, consignados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo nº 06, anexo à peça acusatória, não se destinam ao ativo fixo.

Com base no art. 179 da Lei Federal nº 6.404/76 e no Manual de Contabilidade Tributária do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, assevera que, para um bem ser considerado parte integrante do ativo imobilizado é necessário que: a) seja aplicado na operação da atividade da adquirente; b) possua vida útil igual ou superior a um ano e c) não seja destinado à venda.

Assim, pugna pela improcedência da infração, pois os itens relacionados pelo Fisco não possuem vida útil superior a um ano, segundo afirma.

Em seguida, lastreado no art. 150, §7º da Constituição Federal, em ensinamento de Marco Aurélio Greco e no art. 352-A do RICMS/BA, manifesta o entendimento de que também não merece prosperar a exigência fiscal da infração 7.

Esclarece que, em relação à Nota Fiscal nº 961, constante do demonstrativo nº 07, a cobrança revela-se indevida, uma vez que o aludido documento consigna uma operação de aquisição de 10 (dez) toalhas.

As demais notas fiscais relacionadas no mesmo demonstrativo também não designam operações de mercadorias destinadas à revenda, isso porque as mesmas foram usadas no consumo dos seus próprios empregados.

Com esteio no princípio da não cumulatividade, citando doutrina, afirma que são inconstitucionais as exigências das infrações 8, 11 e 12.

No que se refere à infração 10, registra que é possível utilizar crédito fiscal nas hipóteses de operações sujeitas ao diferimento do imposto, com base no art. 348 do RICMS/BA.

Se, como de fato ocorre, o responsável acaba assumindo o ônus financeiro do imposto, nada mais adequado, como medida de justiça fiscal, do que conservar o seu direito ao aproveitamento dos respectivos créditos, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade, máxima que rege o ICMS.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 762 e 763, o autuado anexa petição de juntada de consolidação da alteração do contrato social datada de 21/05/2009, que comprova os poderes de representação do administrador e sócio, Senhor Guilardo Marques de Sampaio, oportunidade em que a sócia Maria das Graças Duarte de Souza convalida os atos até então praticados.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 772 a 779. Após res defensivas, passa a refutá-las uma a uma.

Não concorda com a defesa relativa à primeira infração, pois o sujeito passivo exerce atividade tipicamente sujeita ao ICMS, com CNAE 56111201, e as operações designadas nos documentos e livros próprios encontram-se com CFOP 5.102 (vendas internas de mercadorias tributáveis).

Com relação às infrações 3, 4 e 5, diz, transcrevendo as exigências do art. 346 do RICMS/BA, que não têm fundamento as alegações de que as operações objeto da cobrança estão sujeitas ao diferimento, pois as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos respectivos não designam fornecimentos de refeições a empregados de contribuintes situados na Bahia. Todas as notas fiscais se referem a operações de saídas classificadas com os códigos 5.102 (vendas de mercadorias tributáveis, com destaque do imposto) e 5.403 (vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária), cujos lançamentos foram omitidos na escrita fiscal (infrações 3 e 5) ou foram indevidamente escriturados como saídas não tributadas nas operações com CFOP 5.102 (infração 4).

Em contestação às razões de defesa da infração 06, menciona que a legislação estadual não exige que o bem do ativo fixo tenha vida útil superior a um ano. Pontua que o autuado não relacionou qualquer item constante dos documentos fiscais, para ao menos tentar descharacterizá-lo como bem do imobilizado. Também não comprovou que o (s) mesmo (s), em um ano, torna (m)-se impróprio (s) para o fim a que se destina (m). Por outro lado, se as mercadorias não fossem bens do ativo fixo, seriam destinadas ao uso e consumo, o que não afastaria a incidência do imposto.

A objeção do contribuinte concernente à infração 7, de que as mercadorias são destinadas ao consumo dos seus empregados, na sua concepção, não condiz com a realidade. São, na verdade, itens empregados na comercialização das refeições, sendo que as Notas Fiscais nºs 5.308, 5.347 e 74.744 se referem a produtos de natureza animal; e as outras, de números 961 e 27.815, são relativas ao material descartável usado na comercialização de refeições. A nota 961, citada pelo defensor, diz respeito a 10 mil toalhas de papel tipo americana, de 25 cm por 40 cm, usadas sobre as mesas e descartáveis. A Nota Fiscal nº 27.815 é relativa à aquisição de 160 caixas, cada uma contendo 1.000 copos descartáveis de 300 ml.

Quanto às infrações 8, 11 e 12, diz que estão previstas na legislação vigente. O art. 93, V, “b” do RICMS/BA estabelece o aproveitamento de crédito em operações de tal natureza a partir de 01/01/2011; a utilização de crédito fiscal em quantias superiores às permitidas e nas aquisições de bens do ativo fixo estão reguladas nos artigos 93, parágrafos 5º, I e 17, I do mesmo Regulamento.

Em rebate às razões de defesa referentes à infração 10, informa que as situações relativas à mesma não encontram fundamento legal para aproveitamento de crédito.

Por fim, requer a procedência do ato preparatório do lançamento.

VOTO

De início, cabe sublinhar que a infração 09 não foi objeto de impugnação, motivo pelo qual, com supedâneo no art. 140 do RPAF/99, a mesma não terá o mérito apreciado neste julgamento. Infração mantida.

O sujeito passivo alegou, rechaçando as infrações 1 e 2, que as operações objeto da cobrança estão sujeitas ao ISS, pois tratam de prestações de serviços que teriam sido equivocadamente lançadas no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Para consubstanciar suas alegações, juntou, às fls. 742 a 747, alguns contratos de locação de espaço para realização de eventos, onde não é possível perceber relação com as cobranças das mencionadas infrações, tampouco com os valores lançados a título do tributo estadual no citado Livro.

Também não especificou, numericamente, que parte das receitas 2008, conforme dito na peça de defesa, foi equivocadamente escriturada na Apuração do ICMS.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, de acordo com o art. 143 do RPAF/99.

Caracterizadas as infrações 1 e 2.

No que tange às infrações 3, 4 e 5, o autuado afirmou que as operações objeto da cobrança estão sujeitas ao regime de diferimento.

Da análise dos elementos dos autos (fls. 22 a 33), percebo que assiste razão ao autuante, pois as notas fiscais se referem a operações de saídas classificadas com os códigos 5.102 (fls. 23 a 27, vendas de mercadorias tributáveis, com destaque do imposto) e 5.403 (fls. 29 a 31, vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária), cujos lançamentos foram omitidos na escrita fiscal (infrações 3 e 5) ou foram indevidamente escriturados como saídas não tributadas nas operações com CFOP 5.102 (fl. 33, infração 4).

Infrações 3, 4 e 5 caracterizadas.

Com referência à infração 6, insta dizer que o Manual de Contabilidade Tributária do Instituto Brasileiro de Contadores, ainda que respeitável, não é instrumento legal capaz de afastar hipótese de incidência tributária devidamente enquadrada na legislação. Igualmente, a Lei Federal nº 6.404/76 destina-se a regular as relações de direito privado ocorridas no âmbito das sociedades por ações, não guardando relação com a situação sob comento.

As cópias reprográficas acostadas às fls. 35 a 42 demonstram que as operações autuadas, de fato, são concernentes a aquisições de bens do ativo fixo, a exemplo do que está literalmente escrito no campo “DESCRÍÇÃO DOS PRODUTOS” da nota fiscal 032.150 (fl. 42): “produto destinado a consumo próprio ou ativo fixo”.

De acordo com o art. 1º, parágrafo 2º, IV do RICMS/BA, o tributo incide sobre a entrada de mercadoria ou bem, em decorrência de operação interestadual, quando os mesmos forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente.

Entretanto, o art. 7º, IV, “b”, do precitado Diploma Regulamentar, estabelece que não é devido o diferencial de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/1996, e de materiais destinados ao uso e consumo, a partir de 01/01/2011, efetuadas por contribuintes enquadrados no Regime de Apuração com Base na Receita Bruta.

Infração 6 descaracterizada.

A análise dos documentos de fls. 43 a 48 demonstra que as razões de defesa referentes à infração 07 merecem parcial acolhimento. A julgar pelas naturezas e quantidades das aquisições ventiladas na peça de impugnação, percebe-se que parte das operações objeto da exigência é de aquisição de bens (copos e toalhas descartáveis, designados nas notas fiscais 961 e 27.815) a serem consumidos no fornecimento de alimentação, não à revenda, o que afasta o instituto da antecipação parcial.

Assim, as compras relativas a tais materiais devem ser retiradas do cálculo do gravame, de forma que a quantia seja exigida na forma abaixo.

MÊS	BASE CALC. (R\$)	CRÉDITO (R\$)	ICMS (R\$)
MAI/06	1.197,22	143,67	59,86
JUL/07	970,27	116,43	48,52
TOTAL			108,38

Faz-se necessário o re-enquadramento da multa da infração 7 para o art. 42, inc. II, letra “f” da Lei 7.014/96, em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0060-11/09, e pronunciamentos da Procuradoria Estadual motivo pelo qual transcrevo, abaixo, parte do Acórdão nº 0227-05.09.

Por outro lado, no presente Auto de Infração, a penalidade imputada ao sujeito passivo se encontra prevista no art. 42, inc. I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. O mencionado dispositivo apresentava a redação abaixo transcrita à época da verificação dos fatos geradores lançados no Auto de Infração:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

*...
b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:*

*1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;
(...)*

Consignou a PGE/PROFIS, em diversos pareceres, que o texto da norma em questão, a despeito de remeter a uma ilação da possibilidade de sua aplicação às hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial por microempresas e empresas de pequeno porte, mostra-se irrazoável, tendo em vista a obrigatoriedade simbiótica entre o artigo em análise e os princípios régios da proporcionalidade e da legalidade estrita, vinculados à imputação de penalidades. Ressaltou que seria ilógico não aplicar uma penalidade adstrita ao regime normal de tributação, prevista no art. 42, inc. II, “d”, aplicando-a, entretanto, aos contribuintes regidos pelo regime simplificado, considerando ademais, o tratamento diferenciado conferido pela Constituição Federal aos pequenos e médios contribuintes, consoante normas estampadas no art. 179 da Carta Magna.

Também foi ressaltada pela PGE/PROFIS a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 42, II, “d”, ao presente caso, considerando que antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, o dispositivo normativo não abarcava a figura da antecipação parcial, referindo o mesmo ao instituto à substituição tributária, além de o citado comando normativo não alcançar expressamente empresas inscritas nos regimes simplificados de apuração do tributo.

Todavia, consoante entendimento do órgão jurídico do Estado, já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma tributária-penal, inserida no art. 42, inciso II, alínea “f”, que nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que de forma conceitual aberta, o referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa da prevista no inc. II, do art. 4, que importe em descumprimento de obrigação principal. Nessa linha de entendimento, mostra-se juridicamente possível o re-enquadramento da infração originalmente imputada, conforme autoriza o art. 142 c/c o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), que ao disciplinar o ato de lançamento tributário afirma que compete à autoridade fiscal propor a penalidade cabível, podendo, entretanto, essa proposição ser revista de ofício, pela instância julgadora, visando o devido enquadramento normativo do fato tributável aos ditames da lei. Nessa direção, por sinal, se posiciona a legislação do processo administrativo fiscal do Estado da Bahia, no art. 19 do RPAF/99, que não inquia de nulidade o lançamento que contenha indicação errônea do dispositivo de lei ou regulamento, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente a infração cometida pelo contribuinte.

No caso presente, houve equívoco no enquadramento do fato infracional, no art. 42, inc. I, “b”, item 1, quando o correto seria o art. 42, inc. II, letra “f”. Todavia, esse equívoco não implicou em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial.

Dessa forma, em face do acima exposto, reviso o lançamento em lide, re-enquadramento as infrações praticadas pelo contribuinte atinentes à falta de recolhimento da antecipação parcial, para o art. 42, inc. II, letra “f”, relativamente aos fatos geradores anteriores à edição da Lei nº 10.847/07, ficando, todavia, ressalvada a possibilidade de o sujeito passivo requerer a dispensa da multa a ele imposta, se valendo do meio processual previsto no art. 158 do RPAF, com pedido dirigido à Câmara Superior, considerando que o errôneo enquadramento do fato infracional pelo autuante o induziu a erro, impossibilitando que o mesmo exercesse o direito de pagamento do tributo com redução de 100% da multa, conforme autoriza o comando normativo contido no art. 45-A da Lei nº 7.014/96. Nesse sentido o CONSEF já se manifestou, conforme decisão recentemente proferida por uma das suas Câmaras de Julgamento Fiscal, no Acórdão nº 0060-11/09.

Destaco ainda que o fato de a legislação baiana ter sido posteriormente alterada para incluir o enquadramento a falta de recolhimento da antecipação parcial no rol das infrações preemenda altera a aplicação da alínea “f” aos fatos geradores anteriores, tendo em vista não haver ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

aplicando ao caso outro princípio jurídico, segundo o qual, os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência (tempus regit actum).

Fica, portanto, mantido o núcleo da exigência fiscal, revisando-se tão somente a capituloção legal do fato infracional, com o re-enquadramento da multa, originalmente capitulada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%, para o art. 42, inc. II, letra “f”, também no percentual de 60%, relativamente ao imposto devido por antecipação parcial, conforme fundamentação tracejada linhas atrás.

Tendo-se em vista o re-enquadramento, em sede de petição à Câmara Superior deste Conselho de Fazenda, pode ser reaberto para o contribuinte, com relação à infração 7, novo prazo de pagamento com redução total ou proporcional da multa, observando-se as modificações do art. 45 da Lei 7.014/96, introduzidas pela Lei 10.899, de 30 de março de 2010.

A infração 7 parcialmente elidida, com o re-enquadramento da multa para o art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

O autuado fundamenta as alegações defensivas relativas às infrações 8, 10, 11 e 12 no princípio da não cumulatividade. Reputa constitucional a base legal para a cobrança das infrações 8, 11 e 12. Com relação à infração 10, manifesta o entendimento de que, uma vez que assume o encargo financeiro do tributo, nada mais adequado, como medida de justiça fiscal, do que conservar o seu direito ao aproveitamento dos respectivos créditos.

Não compete ao órgão administrativo a declaração de inconstitucionalidade da legislação que rege o tributo estadual, consoante estabelece o art. 167, I do RPAF/99. Por outro lado, os termos “adequado” e “justiça fiscal” estão inquinados de uma subjetividade que foge ao espectro de apreciação do julgador, que não deve pautar-se nos mesmos, sob pena de exarar decisão baseada tão somente em convicções pessoais, além de transgredir a precitada norma regulamentar processual, principalmente quando os dispositivos de direito material - citados no relatório -, que regulam os ilícitos fiscais, não deixam margem para dúvidas.

Infrações 8, 10, 11 e 12 caracterizadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 35.959,79, com o re-enquadramento da multa da infração 7 para o art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206878.0022/09-2, lavrado contra **BAR BAHIA CAFÉ HALL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.959,79**, acrescido das multas de 60% sobre R\$27.977,08, 70% sobre R\$7.701,00, e de 50% sobre R\$281,71, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b” e “f”, VII “a” e I “a” da Lei, nº 7.014/96 e dos acréscimos legais .

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA